SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228266 - RJ (2025/0301838-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	JOAO GABRIEL CUSTODIO
ADVOGADOS	:	ANA IZABEL CARVANA DE HOLLANDA - RJ110723
		AMANDA DE OLIVEIRA BARBOSA FELIX - RJ244194
RECORRIDO	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	:	BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR À BASE DE CANABIDIOL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que manteve sentença de improcedência em ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada e indenização por danos morais, e majorou honorários.

2. A controvérsia trata do fornecimento, por plano de saúde, de medicamento importado à base de canabidiol para uso domiciliar, prescrito para tratamento de epilepsia e hemiparesia.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com condenação em despesas e honorários, observada a gratuidade.

4. A Corte de origem manteve a improcedência, assentando a perda da prova pericial por não comparecimento da parte e a exclusão legal da cobertura obrigatória de medicamentos de uso domiciliar não antineoplásicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 371 e 373, I e II, do CPC; (ii) saber se houve violação do art. 421 do CC; (iii) saber se houve violação dos arts. 10, VI, §§ 4º, 12 e 13, e 12, I, *b* e *c*, II, *g*, da Lei n. 9.656/1998; (iv) saber se houve violação dos arts. 10, IV, da Lei n. 6.437/1977 e 12 e 66 da Lei

Documento eletrônico VDA60251221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:53
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: d66b34ae-ef49-4573-a7f1-7c041dd5cd4d

n. 6.360/1976; (v) saber se houve violação dos arts. 47 e 51, § 1º, II e IV, do CDC; (vi) saber se houve violação dos arts. 186, 187 e 327 do CC; (vii) saber se houve violação dos arts. 5º, *caput* e X, e 196 da CF; e (viii) saber se houve divergência jurisprudencial quanto à cobertura do medicamento e à natureza do rol da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 284 do STF porque as razões do recurso especial não explicitam de que modo o acórdão recorrido violou os arts. 371 e 373, I e II, do CPC, relativamente à dialeticidade mínima exigida.

7. Não cabe, em recurso especial, o exame de suposta ofensa aos arts. 5º, *caput* e X, e 196 da Constituição Federal, pois refoge a competência do STJ a análise de dispositivo constitucional.

8. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque as teses fundadas nos arts. 47 e 51, § 1º, II e IV, do CDC, e 421 do CC não foram apreciadas pelo acórdão recorrido, nem houve embargos de declaração para provocar o debate, relativamente ao prévio prequestionamento.

9. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF porque não houve impugnação específica do fundamento autônomo consistente na perda da prova pericial considerada necessária para comprovar a imprescindibilidade do tratamento, relativamente ao óbice do fundamento suficiente não atacado.

10. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte que valida a exclusão da cobertura obrigatória de medicamentos de uso domiciliar, ressalvadas as hipóteses legais, relativamente à interpretação do art. 10, VI, e § 13, da Lei n. 9.656/1998.

11. A presença de óbices sumulares na análise do recurso pela alínea *a* prejudica a divergência jurisprudencial relativamente à mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a deficiência de fundamentação nas razões recursais impede o exame de violação dos arts. 371 e 373, I e II, do CPC. 2. Não cabe, em recurso especial, o exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais. 3. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a matéria não foi apreciada pelo acórdão recorrido nem provocada por embargos de declaração. 4. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando permanece fundamento autônomo suficiente do acórdão não impugnado especificamente nas razões do recurso no tocante à imprescindibilidade do tratamento. 5. Incide a Súmula n. 83 do STJ na hipótese de acórdão recorrido ter decidido em sintonia com a jurisprudência do STJ quanto à exclusão de cobertura de medicamentos de uso domiciliar. 6. A aplicação de óbices sumulares na análise do recurso pela alínea *a* prejudica a alegação de divergência jurisprudencial sobre o mesmo tema".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, §§ 4º, 12, 13, IV, VI, 12, I, *b*, *c*, II, e *g*; CDC, arts. 47, 51, § 1º, II e IV; CPC, arts. 371, 373, I e II, 1.022,

Documento eletrônico VDA60251221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:53
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: d66b34ae-ef49-4573-a7f1-7c041dd5cd4d

85, §§ 8º e 11; CC, arts. 186, 187, 327 e 421; Lei n. 6.437/1977, art. 10, IV; Lei n. 6.360/1976, arts. 12 e 66; CF, arts. 5º, *caput* e X, e 196.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 283 e 284; STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.071.955/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024; STJ, REsp n. 2.173.999/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/6/2025; STJ, REsp n. 2.187.907/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025; STJ, REsp n. 2.224.539/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/2/2026; STJ, REsp n. 2.243.350/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:53
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: d66b34ae-ef49-4573-a7f1-7c041dd5cd4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228266 - RJ (2025/0301838-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	JOAO GABRIEL CUSTODIO
ADVOGADOS	:	ANA IZABEL CARVANA DE HOLLANDA - RJ110723
		AMANDA DE OLIVEIRA BARBOSA FELIX - RJ244194
RECORRIDO	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	:	BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR À BASE DE CANABIDIOL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que manteve sentença de improcedência em ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada e indenização por danos morais, e majorou honorários.

2. A controvérsia trata do fornecimento, por plano de saúde, de medicamento importado à base de canabidiol para uso domiciliar, prescrito para tratamento de epilepsia e hemiparesia.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com condenação em despesas e honorários, observada a gratuidade.

4. A Corte de origem manteve a improcedência, assentando a perda da prova pericial por não comparecimento da parte e a exclusão legal da cobertura obrigatória de medicamentos de uso domiciliar não antineoplásicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 371 e 373, I e II, do CPC; (ii) saber se houve violação do art. 421 do CC; (iii) saber se houve violação dos arts. 10, VI, §§ 4º, 12 e 13, e 12, I, *b* e *c*, II, *g*, da Lei n. 9.656/1998; (iv) saber se houve violação dos arts. 10, IV, da Lei n. 6.437/1977 e 12 e 66 da Lei n. 6.360/1976; (v) saber se houve violação dos arts. 47 e 51, § 1º, II e IV, do CDC;

Documento eletrônico VDA59386122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:11
Código de Controle do Documento: eebb1baa-f7a1-4ed4-9da8-87717cb77981

(vi) saber se houve violação dos arts. 186, 187 e 327 do CC; (vii) saber se houve violação dos arts. 5º, *caput* e X, e 196 da CF; e (viii) saber se houve divergência jurisprudencial quanto à cobertura do medicamento e à natureza do rol da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 284 do STF porque as razões do recurso especial não explicitam de que modo o acórdão recorrido violou os arts. 371 e 373, I e II, do CPC, relativamente à dialeticidade mínima exigida.

7. Não cabe, em recurso especial, o exame de suposta ofensa aos arts. 5º, *caput* e X, e 196 da Constituição Federal, pois refoge a competência do STJ a análise de dispositivo constitucional.

8. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque as teses fundadas nos arts. 47 e 51, § 1º, II e IV, do CDC, e 421 do CC não foram apreciadas pelo acórdão recorrido, nem houve embargos de declaração para provocar o debate, relativamente ao prévio prequestionamento.

9. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF porque não houve impugnação específica do fundamento autônomo consistente na perda da prova pericial considerada necessária para comprovar a imprescindibilidade do tratamento, relativamente ao óbice do fundamento suficiente não atacado.

10. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte que valida a exclusão da cobertura obrigatória de medicamentos de uso domiciliar, ressalvadas as hipóteses legais, relativamente à interpretação do art. 10, VI, e § 13, da Lei n. 9.656/1998.

11. A presença de óbices sumulares na análise do recurso pela alínea *a* prejudica a divergência jurisprudencial relativamente à mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a deficiência de fundamentação nas razões recursais impede o exame de violação dos arts. 371 e 373, I e II, do CPC. 2. Não cabe, em recurso especial, o exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais. 3. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a matéria não foi apreciada pelo acórdão recorrido nem provocada por embargos de declaração. 4. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando permanece fundamento autônomo suficiente do acórdão não impugnado especificamente nas razões do recurso no tocante à imprescindibilidade do tratamento. 5. Incide a Súmula n. 83 do STJ na hipótese de acórdão recorrido ter decidido em sintonia com a jurisprudência do STJ quanto à exclusão de cobertura de medicamentos de uso domiciliar. 6. A aplicação de óbices sumulares na análise do recurso pela alínea *a* prejudica a alegação de divergência jurisprudencial sobre o mesmo tema".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, §§ 4º, 12, 13, IV, VI, 12, I, *b*, *c*, II, e *g*; CDC, arts. 47, 51, § 1º, II e IV; CPC, arts. 371, 373, I e II, 1.022,

Documento eletrônico VDA59386122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:11
Código de Controle do Documento: eebb1baa-f7a1-4ed4-9da8-87717cb77981

85, §§ 8º e 11; CC, arts. 186, 187, 327 e 421; Lei n. 6.437/1977, art. 10, IV; Lei n. 6.360/1976, arts. 12 e 66; CF, arts. 5º, *caput* e X, e 196.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 283 e 284; STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.071.955/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024; STJ, REsp n. 2.173.999/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/6/2025; STJ, REsp n. 2.187.907/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025; STJ, REsp n. 2.224.539/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/2/2026; STJ, REsp n. 2.243.350/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO GABRIEL CUSTODIO, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada e indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 259):

> APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO CONTRA O EPILEPSIA. FORNECIMENTO DE FÁRMACO À BASE DE CANABIDIOL. USO DOMICILIAR. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. LEI Nº 9.656/98 E RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 465/2021. EXCLUSÃO DA COBERTURA MÍNIMA OBRIGATÓRIA, PELOS PLANOS DE SAÚDE, PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE TRATAMENTO DOMICILIAR, EXCETO ANTINEOPLÁSICOS E AQUELES RECEITADOS EM SEDE DE HOME CARE. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO ARTIGO 10, §13 DA LEI Nº 9.656/98 FEITA PELO RESP Nº 2.071.995/RS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 296):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO CONTRA O EPILEPSIA. FORNECIMENTO DE FÁRMACO À BASE DE CANABIDIOL. USO DOMICILIAR. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. LEI Nº 9.656/98 E RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 465/2021. EXCLUSÃO DA COBERTURA MÍNIMA OBRIGATÓRIA, PELOS PLANOS DE SAÚDE, PARA O

Documento eletrônico VDA59386122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:11
Código de Controle do Documento: eebb1baa-f7a1-4ed4-9da8-87717cb77981

> FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE TRATAMENTO DOMICILIAR, EXCETO ANTINEOPLÁSICOS E AQUELES RECEITADOS EM SEDE DE HOME CARE. INTERPRETAÇÃO LÓGICO- SISTEMÁTICA DO ARTIGO 10, §13 DA LEI Nº 9.656/98 FEITA PELO RESP Nº 2.071.995/RS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS ENUMERADOS NO ART. 1.022 DO CPC NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 371 e 373, I e II, do Código de Processo Civil;

b) 421 do Código Civil, já que a decisão teria desconsiderado a função social do contrato, especialmente porque o caso versa sobre direitos fundamentais da parte recorrente;

c) 10, VI, §§ 4º, 12 e 13, da Lei n. 9.656/1998, uma vez que o acórdão teria negado a cobertura pela operadora do plano de saúde para medicamento, com autorização de importação, de uso domiciliar prescrito, embora atendidos os requisitos do § 13 e a diretriz de que o rol da ANS é referência básica;

d) 12, I, *b* e *c*, da Lei n. 9.656/1998, visto que, havendo cobertura ambulatorial, deveriam ser cobertos tratamentos e procedimentos solicitados pelo médico assistente, e o acórdão teria afastado essa interpretação;

e) 10, IV, da Lei n. 6.437/77, 12 e 66 da Lei 6.360/76, visto que possui autorização excepcional para importação do medicamento a base de canabidiol, o que afasta a tipicidade normativa e a incidência do Tema n. 990 do STJ;

e) 47 e 51, IV, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, porque a decisão teria validado cláusula abusiva que coloca o consumidor em desvantagem exagerada ao excluir custeio de tratamento essencial prescrito para doença coberta, além de impor ao consumidor interpretação desfavorável em relação ao contrato;

Documento eletrônico VDA59386122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:11
Código de Controle do Documento: eebb1baa-f7a1-4ed4-9da8-87717cb77981

f) 186, 187 e 927 do Código Civil, porquanto a recusa injusta de cobertura teria caracterizado ato ilícito e dever de indenizar por danos morais presumido; e

g) 5º, *caput* e X, e 196 da Constituição Federal, pois o julgado teria afastado direitos fundamentais à vida e à saúde em contexto de cobertura de plano privado sem observar a proteção da dignidade da pessoa humana, além de gerar danos morais.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao negar a cobertura, divergiu do entendimento do STJ sobre o entendimento de que o rol da ANS tem natureza meramente exemplificativa e que reconheceram ser obrigatória a cobertura de tratamento de patologia coberta pelo plano.

Requer o provimento do recurso.

O recurso especial foi admitido (fls. 339-353).

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 367-370).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada e indenização por danos morais, em que a parte autora pleiteou o fornecimento de medicamento importado à base de canabidiol, de uso domiciliar, prescrito para tratamento de epilepsia e hemiparesia, e a condenação por danos morais (fls. 259-263).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou a parte autora ao pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios fixados

Documento eletrônico VDA59386122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:11
Código de Controle do Documento: eebb1baa-f7a1-4ed4-9da8-87717cb77981

em R$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade (fls. 198-201).

A Corte de origem, em apelação, manteve a sentença de improcedência e majorou os honorários sucumbenciais em 2%, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 259-270).

De início, quanto a alegada ofensa aos arts. 371 e 373, I e II, do Código de Processo Civil, verifica-se que a recorrente se limitou ao apontamento da norma infraconstitucional, porém, deixou de declinar as razões para a suposta violação.

A deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, de sua leitura, não for possível aferir de que maneira o acordão impugnado violou o dispositivo de lei federal indicado no recurso especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284/STF).

Além disso, refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal (arts. 5º, *caput* e X, e 196 da Constituição Federal).

Verifica-se, ainda, que a questão infraconstitucional relativa à violação dos arts. 47 e 51, IV, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, 421 do Código Civil, não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

Prosseguindo, a parte recorrente reclama violação dos arts. 10, IV, VI, §§ 4º, 12 e 13, 12, I, *b* e *c,* da Lei n. 9.656/1998, 12 e 66 da Lei 6.360/1976, ao fundamento de o acórdão teria negado a cobertura pelo plano de saúde para medicamento, com autorização de importação pela ANVISA, de uso domiciliar prescrito, embora atendidos os requisitos legais e a diretriz de que o rol da ANS é referência básica, ou seja exemplificativo. Defende que, havendo cobertura ambulatorial, deveriam ser cobertos tratamentos e procedimentos solicitados pelo

Documento eletrônico VDA59386122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:11
Código de Controle do Documento: eebb1baa-f7a1-4ed4-9da8-87717cb77981

médico assistente, e o acórdão teria afastado essa interpretação, além de ter validado cláusula abusiva que coloca o consumidor em desvantagem exagerada ao excluir custeio de tratamento essencial prescrito para doença coberta e impor ao consumidor interpretação desfavorável em relação ao contrato.

A Corte local, após reconhecer a incidência das normas consumeristas, verificou que o juízo de primeira instância entendeu ser imprescindível a produção de prova pericial, cuja realização se frustrou pelo não comparecimento da parte segurada.

Além disso, fundamentou que o art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998, veda fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvando apenas os antineoplásicos orais e correlatos previstos no art. 12, I, *c*, II, *g*, do mesmo diploma normativa. Alicerçou na Resolução ANS n. 465/2021 e na jurisprudência do STJ sobre a licitude da exclusão de medicamentos de uso domiciliar, concluindo que pelo não enquadramento do canabidiol nas exceções.

Observem-se trechos centrais do acórdão recorrido (fls. 259-270):

> A fim de estabelecer a indispensabilidade do excepcionalíssimo tratamento medicamentoso domiciliar pleiteado e excepcionar a restrição legal, afastando a cláusula contratual limitativa, o juízo entendeu pela necessidade de realização de prova pericial, a qual o ora recorrente informou que não iria comparecer, por residir no estado de São Paulo, requerendo a produção de prova pericial online, index 96254921.
>
> O requerimento foi indeferido pelo Juízo, que considerou ter o autor, mesmo residindo em outro estado da federação, optado por ajuizar a ação no Rio de Janeiro, sendo que o Código de Defesa do Consumidor possibilita a propositura da demanda no local de seu domicílio, justamente para facilitar seus interesses, index 96326862.
>
> [...]
>
> Nada obstante, o autor deixou de comparecer na data agenda à realização da perícia médica, tendo o juízo, então, decretado a perda da prova e julgado o mérito da ação, com a improcedência do pedido autoral.
>
> Importante consignar que o artigo 10, VI, da Lei nº 9.656/98 veda o custeio de medicamentos para tratamento domiciliar, excetuando apenas os antineoplásicos e os destinados a amenizar os efeitos adversos destes, conforme artigo 12, I, "c", da mesma Lei.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59386122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:11
Código de Controle do Documento: eebb1baa-f7a1-4ed4-9da8-87717cb77981

> Por sua vez, a Resolução Normativa ANS nº 465/21 exclui a obrigatoriedade de fornecimento de medicamento a ser administrado em ambiente externo ao clínico-hospitalar, também excetuando os tratamentos oncológicos (artigo 18, IX e X) e aqueles ministrados em caso de internação domiciliar em substituição à internação hospitalar (artigo 13).
>
> [...]
>
> Nesse passo, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do recente julgamento do R Esp nº 1.692.938/SP, entendeu lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos de uso domiciliar, ressalvados os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Reguladora para tal fim.
>
> [...]
>
> Verifica-se, portanto, que o fármaco postulado pelo autor não se enquadra entre as exceções para uso domiciliar, não havendo obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde.
>
> Ainda que a ANVISA tenha definido critérios para a importação e o uso de produto derivado de cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante cadastramento do paciente e prescrição realizada por profissional habilitado, por meio da RDC nº 660/2022, o custeio integral de tal medicamento para uso domiciliar está excluído das hipóteses legalmente previstas para cobertura pelo plano de saúde contratado.
>
> E embora o tratamento proposto pelo médico assistente seja o mais indicado para a abordagem do quadro de saúde do Apelante, é forçoso concluir que o plano de saúde não tem obrigação de fornecê-lo.

No que se refere a alegação de necessidade e imprescindibilidade do medicamento, sobressai que o acórdão recorrido alicerçou a improcedência em dois fundamentos basilares autônomos e suficientes: a perda da prova pericial necessária para comprovar a imprescindibilidade e afastar a cláusula contratual limitativa e a exclusão legal expressa de cobertura para medicamentos de uso domiciliar não antineoplásicos (art. 10, inciso VI, da Lei nº 9.656/1998).

A parte recorrente, todavia, limitou-se a invocar o relatório do médico assistente, sem impugnar especificamente o fundamento autônomo concernente à preclusão e perda da prova pericial determinada pelo juízo, incidindo os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Documento eletrônico VDA59386122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:11
Código de Controle do Documento: eebb1baa-f7a1-4ed4-9da8-87717cb77981

Além disso, o inconformismo recursal não comporta provimento quanto ao mérito, ante a harmonia do acórdão recorrido com a orientação pacificada deste Tribunal Superior.

Sobre a questão, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é de que a Lei dos Planos de Saúde possui previsão expressa de vedação de fornecimento de medicamentos para uso domiciliar, salvo as exceções legalmente previstas (art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998).

Assim, embora a mesma norma (Lei n. 9.656/1988) estabeleça requisitos para a cobertura extrarrol da ANS e, especificamente no caso do canabidiol, seja possível proceder ao *distinguishing* e afastar a incidência do Tema 990/STJ para os fármacos com autorização para importação, a interpretação conferida por essa Corte Superior é no sentido de validar a exclusão dos medicamentos para uso domiciliar, incluindo aqueles a base de canabidiol.

A propósito, segue a jurisprudência firmada por esta Corte:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR À BASE DE CANABIDIOL NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. NEGATIVA DE COBERTURA DEVIDA.
>
> I. Hipótese em exame 1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral em que se alega indevida negativa de cobertura de medicamento de uso domiciliar pela operadora de plano de saúde.
>
> 2. Recurso especial interposto em 08/07/2024 e concluso ao gabinete em 16/10/2024.
>
> II. Questão em discussão
>
> 3. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional e a obrigação de cobertura, pela operadora de plano de saúde, de medicamento à base de canabidiol (pasta de canabidiol), de uso domiciliar, não previsto no rol da ANS,

Documento eletrônico VDA59386122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:11
Código de Controle do Documento: eebb1baa-f7a1-4ed4-9da8-87717cb77981

prescrito para o tratamento de beneficiária diagnosticada com transtorno do espectro autista.

III. Razões de decidir

4. Devidamente analisada e discutida a questão de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se vislumbra a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/15.

5. **Com o espírito de manter a integridade do sistema jurídico, devem ser interpretados o inciso VI e o § 13, ambos do art. 10 da Lei 9.656/1998, de modo a harmonizar o seu sentido e alcance para deles, então, extrair a regra que prestigia a unidade e a coerência do texto legal no que tange à cobertura, pela operadora do plano de saúde, de medicamento para tratamento domiciliar.**

6. É clara intenção do legislador, desde a redação originária da Lei 9.656/1998, de excluir os medicamentos de uso domiciliar da cobertura obrigatória imposta às operadoras de planos de saúde.

7. "A regra que impõe a obrigação de cobertura de tratamento ou procedimento não listado no rol da ANS (§ 13) não alcança as exceções previstas nos incisos do caput do art. 10 da Lei 9.656/1998, de modo que, salvo nas hipóteses estabelecidas na lei, no contrato ou em norma regulamentar, não pode a operadora ser obrigada à cobertura de medicamento de uso domiciliar, ainda que preenchidos os requisitos do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998" (REsp 2.071.955/RS, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024).

IV. Dispositivo

8. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.173.999/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 27/6/2025, destaquei.)

Corroborando citado entendimento: REsp n. 2.187.907/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025; REsp n. 2.224.539/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 18/2/2026; REsp n. 2.243.350/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.

É o caso, pois, de aplicação da Sumula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59386122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:11
Código de Controle do Documento: eebb1baa-f7a1-4ed4-9da8-87717cb77981

Estabelecida a premissa sobre a licitude da negativa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde, afasta-se ofensa aos arts. 186, 187 e 327 do Código Civil.

Por fim, no tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59386122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:11
Código de Controle do Documento: eebb1baa-f7a1-4ed4-9da8-87717cb77981

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.228.266 / RJ

Número Registro: 2025/0301838-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08537492220228190001 202525118825 853749222022819000 1

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOAO GABRIEL CUSTODIO
ADVOGADOS	: ANA IZABEL CARVANA DE HOLLANDA - RJ110723 AMANDA DE OLIVEIRA BARBOSA FELIX - RJ244194
RECORRIDO	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	: BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:36
Código de Controle do Documento: 994cc215-6af9-468d-8bbf-a6b1073e8fd0